

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sigilo de informações relativas à lotação de servidoras do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados e Municípios que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, nos seus portais de transparência.

Autor: Deputado LUCIANO VIEIRA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.146, de 2026, de autoria do Deputado Luciano Vieira, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a obrigatoriedade de sigilo de informações nos portais de transparência, relativas à lotação de servidoras vítimas de violência que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental e o projeto não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete o exame de mérito das proposições, conforme dispõem os arts. 24, II e 32, XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme percuientemente registrado na justificativa do Projeto de Lei em análise, a transparência, conquanto seja um princípio fundamental da administração pública, não pode se sobrepor ao direito à vida e à segurança das mulheres.

No aparente choque entre valores a serem protegidos por nosso ordenamento jurídico, há de prevalecer a integridade e a dignidade das mulheres, notadamente diante das notícias jornalísticas e policiais que insistem em ocupar nosso cotidiano.

Neste sentido, se faz salutar que o princípio da transparência ceda em casos excepcionais, de modo a resguardar direitos fundamentais daquelas que se encontram em posição de vulnerabilidade.

A proposição se mostra, pois, inquestionavelmente meritória.

Algum aprimoramento, no entanto, é necessário.

No presente caso, tem-se que a redação normativa impõe à vítima o dever de iniciativa para obter a proteção quanto ao seu sigilo profissional, demandando passar por trâmites burocráticos para obter a efetivação da medida protetiva.

Em casos de tal natureza, diante da natural urgência na proteção, entende-se ser mais conveniente que se trate de medida de ofício do próprio poder público, como mera decorrência processual da concessão das medidas de afastamento.

Dessa forma, baseando-se no argumento de que “*quem pode o mais, pode o menos*” (argumento *ad fortiori*), ao se impor ao juiz a concessão



da medida como mera decorrência da concessão de medidas de urgência, permite-se automaticamente a sua postulação também pela própria vítima.

Este é, inclusive, o próprio espírito do art. 19 da Lei n

o ponto de vista da técnica legislativa, tem-se que, da forma como proposta, a nova redação do § 2º do art. 9º estaria a excluir todas as demais medidas do juiz para preservação da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, isto é, estaria a excluir as hipóteses dos incisos I, II e III atualmente vigentes.

Diante disso, entende-se que a topologia do novo dispositivo melhor se adequaria ao art. 18 da Lei nº 11.340/2006, por maior proximidade temática com o capítulo relativo às medidas protetivas de urgência do título relativo aos procedimentos (Título IV, Capítulo II).

O referido art. 18 determina um prazo de 48 horas para o juiz decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

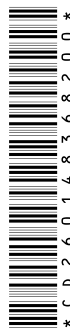
Vale aqui mencionar o PL nº 3.396/2024, do qual fui relatora nesta mesma Comissão, em que foi aprovado substitutivo de minha autoria para alterar os arts. 18 e 22, para impor aos juízes a comunicação das medidas aos órgãos administrativos e para permitir uma série de medidas adicionais de proteção às vítimas, como permissão de trabalho remoto ou movimentação do agressor ou da vítima (conforme o melhor interesse desta), além de extensão das medidas aos parentes próximos das vítimas.

O referido Projeto de Lei se encontra na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), já tendo sido apresentado o parecer da Relatora pela aprovação na forma do Substitutivo adotado pela CASP¹.

A exemplo do que foi apresentado naquela ocasião, entende-se salutar a adoção do mesmo espírito de proteção, no sentido de se resguardar expressamente o melhor interesse da vítima na adoção das medidas.

Presume-se, assim, que a concessão de medidas de urgência devam proteger o sigilo de dados da vítima, mas se ela entender

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456236>



desnecessário, poderá pedir a manutenção da transparência de seus dados pessoais nos sites.

Desse modo, reconhecendo-se o inequívoco mérito da proposição, que traz avanços na proteção das mulheres, acreditamos que o Substitutivo também vem em socorro do aprimoramento do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.146, de 2026, na forma do substitutivo que ora se apresenta.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o sigilo de informações em portais de transparência, relativas a pessoas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o sigilo de informações em portais de transparência, relativas a pessoas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

 .

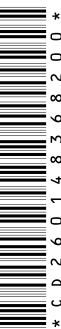
V – determinar o sigilo de informações relativas aos dados pessoais da ofendida em portais de transparência da administração pública.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, presume-se a necessidade da medida, podendo a ofendida, conforme seu melhor interesse, requerer a manutenção das informações nos portais de transparência, mediante pedido justificado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE



Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260148368200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

